

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

PROCESSO: 12202/2017

ASSUNTO: Representação

PARECER: 288/2019-CF

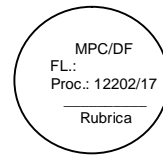
EMENTA: Representação de empreiteira, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 010/2017-ASCAL/PRES. Decisão nº 2171/2017. Concessão de medida cautelar. Decisão nº 4178/2017. Manutenção da medida cautelar. Solicitação de revogação da medida cautelar com a continuidade do certame, de forma evitar prejuízo ao erário com sanções judiciais de caráter pecuniário. Copro Técnico pelo atendimento da solicitação. MPC/DF aquiesce com acréscimos.

Cuidam os autos da Representação com pedido de medida cautelar protocolada pela empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. (edoc 52B16732-c), apontando possíveis irregularidades no Edital da Concorrência 010/2017-ASCAL/PRES, cujo objeto é a “contratação de empresa de engenharia para execução de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica, intertravada e execução de meio-fio no Setor de Habitações Coletivas Noroeste – Parque Burle Marx, em Brasília – DF”, no valor de R\$ 9.477.265,92, com data de abertura das proposta prevista para 19/05/2017.

2. Na referida representação, a empresa relatou, inicialmente, que o objeto da Concorrência 10/2017 seria praticamente idêntico ao do Contrato 622/2011, do qual é signatária, decorrente da Concorrência 041/2008-ASCAL/PRES. Informou, ainda, que a execução desse contrato estaria suspensa em função de auditoria realizada por esta Corte, no bojo do Processo 21.968/2014. No entendimento da representante, a Novacap estaria realizando licitação para serviços englobados por um contrato vigente (fls. 1/5 da Peça 1).

3. Os pedidos foram nos seguintes termos:

a) Realize investigações a respeito da postura adotada pela NOVACAP, que mesmo sabendo das limitações impostas pelo TCDF, optou por licitar novamente parcela do Parque Burle Marx que já foi contratada com outra empresa, contrariando



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

completamente os princípios licitatórios da eficiência e da economicidade;

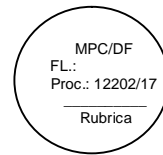
b) **Determine que o Edital de Concorrência nº 010/2017 - ASCAL/PRES seja suspenso imediatamente**, visando prevenir prejuízos a Administração Pública para, principalmente, evitar a Contratação de parcela que não pode ser licitada até que o deslinde apreciado pelo TCDF, nos autos nº 21.968/2014, seja finalizado.

4. O Tribunal, ao examinar a admissibilidade da peça exordial, tomou conhecimento da representação da JM Terraplanagem e Construções Ltda., suspendeu cautelarmente a Concorrência 010/2017 – ASCAL/PRES e determinou o pronunciamento da Novacap acerca das ilegalidades apontadas pela representante na condução do certame em apreço (Decisão 2171/2017 – Peça 11).

5. O Diretor Presidente da Novacap, mediante o Ofício nº 746/2017-GAB/PRES e anexos (Peça 22), encaminhou os esclarecimentos solicitados por intermédio do item III da Decisão 2171/2017.

6. Ao examinar o mérito da representação, à luz dos esclarecimentos apresentados pela Jurisdicionada, o Corpo Técnico posicionou-se pela improcedência da peça exordial e pela revogação da medida cautelar prevista no item III da Decisão 2.171/2017, com a consequente continuidade da Concorrência n.º 010/2017 – ASCAL/PRES (Informação 95/2017 – 3ª Diacom – Peça 23).

7. O MPC/DF concordou com o posicionamento do Órgão Instrutivo “... *pela improcedência da Representação protocolada pela empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. (edoc52B16732-c), com o acréscimo, contudo, de que seja determinado à SINESP, à TERRACAP e à NOVACAP para que, efetuem levantamento de todas as obras e serviços adicionais que deverão ser executados no Parque (que devem incluir a obrigatória retirada da pista de pouso e decolagem da APUB, bem como o adequado tratamento das interfaces da obra em relação às infraestruturas de água, esgoto e eletricidade, entre outras medidas que se revelarem necessárias para garantir a boa e ininterrupta execução), e realizem o adequado planejamento de todas as contratações necessárias para completar a obra, e realizem as adequações ao Edital da Concorrência 10/2017, antes da abertura do certame*” (Parecer 665/2017-CF – Peça 26).

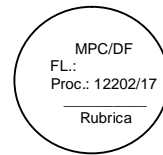


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

8. O Tribunal, por sua vez, em concordância parcial com a Unidade Técnica e o Parquet, por meio da Decisão 4178/2017, deliberou (Peça 28):

"I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 746/2017GAB/PRES e dos documentos anexos (e-DOC 5F5DEACC-c), encaminhados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap; b) da Informação n.º 95/20173ª Diacomp (e-DOC D4758D36-e); c) do Parecer n.º 665/2017-CF (e-DOC F47BE1C0-e); II - considerar: a) atendidas as diligências constantes do item III da Decisão n.º 2.171/2017; b) no mérito, parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda.; III - manter vigente a medida cautelar constante do item III da Decisão n.º 2.171/2017, devendo a Novacap **permanecer com a suspensão da Concorrência n.º 10/2017-ASCAL/PRES**, até ulterior deliberação plenária, tendo em conta a necessidade de esta Corte de Contas, preliminarmente à continuidade do referido certame, deliberar acerca das sugestões constantes do item III do Relatório Final de Auditoria elaborado no Processo n.º 21.968/2014, que contêm determinações alusivas às medidas a serem observadas quando da deflagração de novo procedimento licitatório para execução do remanescente da obra de implantação do Parque Burle Marx; IV - dar ciência desta decisão à representante e à Novacap; V - autorizar: a) a juntada de cópia desta deliberação nos autos do Processo n.º 21.968/2014; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF, para os devidos fins".

9. Nesta etapa, a Terracap, devido à suspensão da Concorrência nº 10/2017 – ASCAL/PRES até o momento, solicitou o julgamento definitivo da questão tratada nestes autos, em razão de a 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF ter determinado, no Processo nº 2016.01.1.092959- 9, entre várias medidas, o término das obras de implantação do Parque Burle Marx no Setor Noroeste no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Ofício-SEI-GDF nº 24/2019 - TERRACAP/PRESI/COINT – Peça 38).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

10. A Jurisdicionada ressalta que *“A execução da referida determinação judicial de implantação de infraestrutura depende intrinsecamente do julgamento do citado processo que tramita neste Tribunal, razão pela qual, vimos através deste Ofício solicitar o julgamento do processo nº 12202/2017 para que a Terracap possa adotar as medidas administrativas cabíveis a solução de suas obrigações de loteadora, bem como evitar condenações judiciais e maiores prejuízos ao erário”* (Peça 38).

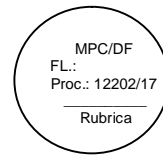
11. O Corpo Técnico, na análise empreendida, destacou que as deliberações judiciais proferidas no Processo – TJDF 2016.01.1.092959-9 confirmam as informações prestadas pela Terracap (Peças 39 e 40). Acrescentou ainda:

12. A Corte, por intermédio do item III da Decisão nº 4.178/2017, determinou que a Concorrência nº 10/2017 – ASCAL/PRES ficasse suspensa “... até ulterior deliberação plenária, tendo em conta a necessidade de **esta Corte de Contas, preliminarmente à continuidade do referido certame, deliberar acerca das sugestões constantes do item III do Relatório Final de Auditoria elaborado no Processo n.º 21.968/2014**, que contemplam determinações alusivas às medidas a serem observadas quando da deflagração de novo procedimento licitatório para execução do remanescente da obra de implantação do Parque Burle Marx” (destaque acrescido) (Peça 28).

13. O Núcleo de Fiscalização de Obras – NFO, no item III das Proposições do Relatório Final de Auditoria constante do Processo nº 21.968/2014, sugeriu (fls. 220/221 da Peça 41):

“III - determinar à TERRACAP, à NOVACAP e à SINESP, partícipes do Convênio NUTRA/PROJU n.º 132/2011 - TERRACAP/NOVACAP/SO para execução das obras de implantação do Parque Burle Marx, no que couber a cada parte, que adotem as medidas seguintes, dando conhecimento ao Tribunal no prazo de 60 dias:

a. tendo em vista o art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, avaliem a conveniência e oportunidade de rescindir unilateralmente o Contrato nº 622/2011, caso ainda esteja vigente, e realizar nova licitação para execução do remanescente da obra, levando em conta o interesse público, o inadimplemento da contratada pelas irregularidades praticadas, os prejuízos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

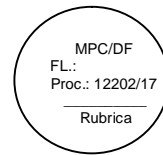
decorrentes e o risco envolvido na continuidade das obras pela mesma empresa, tudo com observância do devido processo legal, e informem ao Tribunal acerca das conclusões, devidamente fundamentadas, **(Achado 1)**;

b. com vistas à retomada das obras na concepção do projeto executivo oficial do Parque Burle Marx, realizem novos plano de trabalho, plano de ataque, cronograma de execução e de desembolso que garanta a tempestiva e ininterrupta liberação dos recursos financeiros, e revisão de projetos executivos levando em consideração o tratamento das interferências, que devem incluir a obrigatoria retirada da pista de pouso e decolagem da APUB, bem como o adequado tratamento das interfaces da obra em relação às infraestruturas de água, esgoto e eletricidade, entre outras providências que se revelarem necessárias para garantir a boa e ininterrupta execução da obra **(Achado 4)**;

c. tomem providências concretas para garantir a proteção e a manutenção da integralidade das áreas destinadas ao uso público do Parque Burle Marx, conforme Projeto Executivo original, salvo se comprovada motivação de interesse público para alteração, com base em avaliações e estudos consistentes, formalizados em processo administrativo, mediante avaliação das instâncias técnicas e administrativas e populares cabíveis e com devida compatibilização legal e formal com o Projeto Executivo válido, levando em conta as suas premissas de setorização, zoneamento e uso do Parque **(Achado 6)**;

d. efetuem levantamento de todas as obras e serviços adici-onais que deverão ser executados no Parque Burle Marx, além daqueles contemplados no Convênio nº 132/2011, e realizem o adequado planejamento de todas as contratações necessárias para completar todo o Parque e demais medidas legais cabíveis nesse sentido **(Achado 4)**; (...)."

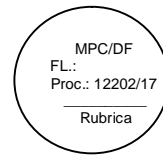
14. As proposições das letras "a" a "d" do item III das Proposições do Relatório Final de Auditoria (Processo nº 21.968/2014) constam, com pequenas adaptações, do item III da Decisão nº 1.509/2018, in verbis (Peça 36):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

“III - determinar à Novacap, à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal - Sinesp/DF, partícipes do Convênio NUTRA/PROJU n.º 132/2011-TERRACAP/NOVACAP/SO, para execução das obras de implantação do Parque Burle Marx, no que couber a cada jurisdicionada, que: a) quando da retomada das obras na concepção do projeto executivo oficial do Parque Burle Marx, realizem atualização dos planos de trabalho e de ataque, e dos cronogramas de execução e de desembolso, que garantam a existência de créditos orçamentários suficientes, bem como a tempestiva e ininterrupta liberação dos recursos financeiros, e promovam a revisão dos projetos básico e executivo, levando em consideração o adequado tratamento das interferências, entre outras providências que se revelarem necessárias para garantir o bom curso das obras (Achado 4); b) tomem providências concretas para garantir a proteção e a manutenção da integralidade das áreas destinadas ao uso público do Parque Burle Marx, conforme projeto executivo original, salvo se comprovada motivação de interesse público para alteração, com base em avaliações e estudos consistentes, formalizados em processo administrativo próprio, mediante avaliação e aprovação prévia das instâncias técnicas e administrativas competentes, considerando as premissas de setorização, zoneamento e uso do Parque (Achado 6); c) efetuem levantamento de todas as obras e serviços adicionais que deverão ser executados no Parque Burle Marx, e realizem o adequado planejamento de todas as contratações necessárias para a implementação do Parque (Achado 4); d) no prazo de 60 (sessenta) dias, deem notícia ao Tribunal sobre as providências adotadas para atender as diligências contidas no item III”.

15. Ao examinar o cumprimento do item III da Decisão nº 1.509/20181, o Núcleo Especializado sugere considerar prejudicado a análise do atendimento da referida deliberação plenária, visto que não há uma versão atualizada do edital da Concorrência nº 10/2017 – ASCAL/PRES (§§ 33 a 54 da Informação nº 03/2019 – NFO – fls. 9/16 da Peça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

42).

16. A peça produzida pelo NFO não foi, ainda, apreciada pela Corte. Observa-se, então, que não há uma decisão do TCDF que permita a revogação da cautelar deferida pelo item III da Decisão n.º 2.171/2017 e mantida pelo item III da Decisão n.º 4.178/2017.

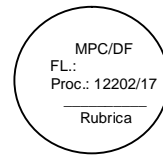
17. Diante dessa situação, resta analisar se é devida a continuidade da Concorrência n.º 10/2017 – ASCAL/PRES, conforme demandado pela Terracap, em virtude da multa diária de R\$ 10.000,00 imposta pelo Tribunal de Justiça, caso não haja a implantação das obras de infraestrutura no prazo de 180 (cento oitenta) dias.

18. Nesse sentido, entende-se pertinente a liberação da continuidade do certame em destaque, de forma a evitar prejuízo ao erário com as multas que possam ser aplicadas à Terracap pela Justiça Local, em especial tendo em vista as considerações e proposições veiculadas pelo NFO no bojo do Processo n.º 21968/2014.

19. Suponha-se, por exemplo, que a implantação do Parque Burle Marx atrase 360 (trezentos e sessenta) dias além do prazo estipulado pelo TJDF. A multa a ser arcada pela Companhia Imobiliária de Brasília alcançaria R\$ 3.600.000,00 (em valores não atualizados), enquanto que os custos das obras objeto da Concorrência 10/2017 – ASCAL/PRES estava orçado em R\$ 9.477.265,92.

20. Além disso, é pertinente realçar a necessidade da imediata conclusão das obras do Parque Burle Marx. Primeiro, porque as intervenções já realizadas, como drenagem e pavimentação de vias, estão se deteriorando, o que implica a falta de efetividade do gasto público e prejuízo ao meio ambiente. Segundo, porque a comunidade de moradores do Setor Noroeste demanda a disponibilização do referido equipamento urbano, previsto desde o lançamento do bairro.

21. Em acréscimo, o Tribunal pode, também, acompanhar o cumprimento do item III da Decisão n.º 1.509/2018 posteriormente, alertando à Novacap que os responsáveis pela desobediência da deliberação plenária estarão sujeitos às sanções previstas na Lei Complementar n.º 01/94. Tal proposta tem o mérito de, a um só



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

tempo, contribuir para a efetividade dos provimentos desta Corte, beneficiar os cidadãos interessados na obra, otimizar o dispêndio de recursos públicos e concretizar o ideal de harmonia entre as instâncias de controle da Administração Pública.

12. As conclusões foram no sentido de que a solicitação de revogação da medida cautelar deferida pelo item III da Decisão 2.171/2017 e mantida pelo item III da Decisão 4.178/2017 seria adequada, de forma a evitar prejuízo ao erário pela iminente aplicação da multa estabelecida no Processo TJDFT 2016.01.1.092959-9.

13. Aduziu ainda que a revogação da cautelar não que o Tribunal acompanhasse o cumprimento do item III da Decisão 1509/2018 (Processo 21.968/2014) posteriormente, alertando à Novacap que os responsáveis pela desobediência da deliberação plenária estarão sujeitos às sanções previstas na Lei Complementar nº 01/94.

14. As sugestões foram:

I - tomar conhecimento do Ofício-SEI-GDF nº 24/2019 - TERRACAP/PRESI/COINT da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal (Peça 38);

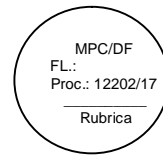
II - revogar a medida cautelar deferida pelo item III da Decisão n.º 2.171/2017 e mantida pelo item III da Decisão nº 4.178/2017, autorizando o prosseguimento da Concorrência nº 010/2017 com as condicionantes previstas no item III da Decisão nº 1.509/2018; III - alertar à Novacap que:

a) o exame do cumprimento do item III da Decisão nº 1.509/2018 poderá ser efetuado concomitantemente à realização do procedimento licitatório; e

b) o descumprimento da Decisão sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar nº 01/94;

IV - autorizar o retorno dos autos à Seacomp para fins de arquivamento.

15. Os autos vieram ao Ministério Público para parecer que aquiesce às considerações e sugestões alvitadas pela Unidade Técnica com



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

os acréscimos constantes do Parecer anterior, de nº 665/2017, no sentido de que seja determinado à Secretaria de Obras do ODF, à TERRACAP e à NOVACAP que efetuem levantamento de todas as obras e serviços adicionais que deverão ser executados no Parque (que devem incluir a obrigatória retirada da pista de pouso e decolagem da APUB, bem como o adequado tratamento das interfaces da obra em relação às infraestruturas de água, esgoto e eletricidade, entre outras medidas que se revelarem necessárias para garantir a boa e ininterrupta execução), e realizem o adequado planejamento de todas as contratações necessárias para completar a obra, e promovam as adequações ao Edital da Concorrência 10/2017, antes da abertura do certame.

É o parecer.

Brasília-DF, 24 de abril de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral